

**DECISÃO:** Trata-se de mandado de injunção coletivo, com pedido de medida liminar, **impetrado** com o objetivo de **viabilizar o exercício** do direito à aposentadoria especial, **por parte** dos "médicos da rede pública no Estado de Santa Catarina" (fls. 03), **eis que**, até o presente momento, **ainda persiste** o estado de inércia legiferante de que ora se reclama, **por ausência de regulamentação legislativa** do art. 40, § 4º, da Constituição.

**Cabe reconhecer**, preliminarmente, a possibilidade jurídico-processual de utilização do mandado de injunção coletivo.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **firmou-se** no sentido de **admitir** o ajuizamento da **ação injuncional coletiva** por parte de organizações sindicais, como a de que ora se trata.

**Esse entendimento** jurisprudencial, adotado a partir do julgamento do **MI 342/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, e do **MI 361/DF**, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **foi ratificado** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que se deixou assentado:

*"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de **admitir** a utilização, pelos organismos sindicais e pelas entidades de classe, do **mandado de injunção coletivo**, com a finalidade de viabilizar, em favor dos membros ou associados dessas instituições, o exercício de direitos assegurados pela Constituição."*

(**RTJ 166/751-752**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Cumprе admitir**, em conseqüência - não obstante a posição teórica em sentido contrário de J. J. CALMON DE PASSOS ("**Mandado de Segurança Coletivo - Mandado de Injunção - Habeas Data**", p. 117, 1989, Forense) -, a **possibilidade** de utilização, em nosso sistema jurídico-processual, do mandado de injunção **coletivo**.

A orientação jurisprudencial adotada pelo Supremo Tribunal Federal **prestigia**, desse modo, a doutrina que considera irrelevante, para efeito de justificar a admissibilidade da **ação injuncional coletiva**, a circunstância de inexistir previsão constitucional a respeito (MARCELO FIGUEIREDO, "**O Mandado de Injunção e a Inconstitucionalidade por Omissão**", p. 72, 1991, RT; FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, "**Mandado de Injunção**", p. 97/98, 1993, RT; WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA, "**Notas sobre o Mandado de Injunção**", "in" "**Mandados de Segurança e de Injunção**", p. 410, 1990, Saraiva; ULDERICO PIRES DOS SANTOS, "**Mandado de Injunção**", p. 77, 1988,

Paumape; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 403, 9ª ed./3ª tir., 1993, Malheiros).

**Revela-se viável**, desse modo, **quer** à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **quer** em face do magistério doutrinário, a utilização do mandado de injunção **coletivo**, **quando** impetrado o "writ" por entidade sindical.

A parte ora impetrante **formula** pedido de medida liminar (fls. 08).

**Cumpra reconhecer**, desde logo, **que a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal - **tendo presente** a natureza da decisão injuncional e dos efeitos jurídicos que dela podem emanar (RTJ 133/11) - **tem reputado incabível**, em sede de mandado de injunção, **a outorga** de provimento cautelar (AC 124-AgR/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - MI 283/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - MI 542/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MI 636/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - MI 647/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - MI 650/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - MI 652/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

**Impende acentuar**, ainda, que esse entendimento **tem sido acolhido** por esta Suprema Corte, **em contexto rigorosamente idêntico** ao que emerge **deste** processo (MI 842/DF, Rel. Min. EROS GRAU - MI 843-MC/DF, Rel. Min. MENEZES DIREITO - MI 845-MC/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - MI 846-MC/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - MI 847/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - MI 850-MC/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - MI 854-MC/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - MI 852-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

**Indefiro**, pois, o pedido de medida cautelar.

2. **Observo**, a título de registro, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao apreciar** pretensão injuncional **idêntica** à ora deduzida **nesta** causa, **não só reconheceu a mora** do Presidente da República ("*mora agendi*") **na apresentação** de projeto de lei **dispondo** sobre a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, **como**, ainda, **determinou** a aplicação analógica do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, **com o objetivo de colmatar** a lacuna normativa existente:

"(...) **APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento**

judicial, *daquela própria* aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91."

(MI 721/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno - grifei)

Assinalo, finalmente, que esta Suprema Corte, em recentíssimo julgamento plenário, realizado em 01/07/2008, reafirmou essa orientação (MI 758/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), garantindo, a determinado servidor público, o direito à aposentadoria especial, pelo fato de executar trabalho em ambiente insalubre, aplicando, por analogia, como estatuto de regência de tal situação jurídica, a **Lei nº 8.213/91**.

3. Requisitem-se informações ao Senhor Presidente da República (Lei nº 8.038/90, art. 24, parágrafo único, c/c o art. 1º, "a", da Lei nº 4.348/64).

Uma vez **prestadas** tais informações, **ouça-se** a douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2008.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator